

FACULDADE  **DAMAS**
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

RENATA DE CARVALHO FERREIRA MACHADO

**ANÁLISE HISTÓRICA DO CONSUMO SUSTENTÁVEL E
O DEVER DE INFORMAÇÃO NA ROTULAGEM DOS PRODUTOS
TRANSGÊNICOS**

**RECIFE
2017**

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**

RENATA DE CARVALHO FERREIRA MACHADO

**ANÁLISE HISTÓRICA DO CONSUMO SUSTENTÁVEL E
O DEVER DE INFORMAÇÃO NA ROTULAGEM DOS PRODUTOS
TRANSGÊNICOS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito como requisito parcial para a obtenção do título de **Mestre em Direito**. Área de concentração: **História do Pensamento Jurídico**
Linha de pesquisa: **Historicidade dos Direitos Fundamentais**
Orientador: **Prof^(a). Dr^(a). Ingrid Zanela**

RECIFE

2017

RESUMO

O presente trabalho utiliza-se do método dedutivo acrescido de conteúdos históricos e sociológicos para responder ao problema: A informação nos rótulos de produtos transgênicos comercializados no Brasil compromete a materialização do conceito de consumo sustentável à luz da disciplina jurídica adotada na Carta Magna de 1988? Essa análise é construída a partir da interpretação dada ao Art. 225 da Constituição Federal que em um diálogo com o princípio da precaução implicitamente recepcionado na Carta Magna, elevam à categoria de fundamental o direito ao consumo sustentável. Sob a vigência da sociedade de consumo, instituída pela dinâmica do capitalismo, sistema econômico vigente, as relações de dominação antes voltadas ao proletariado direcionam-se aos consumidores. Dessa relação onde o consumidor é objeto e ao mesmo tempo parte, parte abduzida pelas estratégias panópticas de filiação ao consumismo, decorrem os riscos de catástrofes ambientais e danos à saúde do homem, instituindo o medo e a insegurança. Esses fatores produzidos por uma relação de incerteza científica quanto a incidência e ocorrência de danos futuros preconizam a necessidade de precaução impondo às decisões tomadas no presente uma responsabilidade por antecipação, estendendo as premissas de solidariedade e intergeracionalidade para além do direito ambiental, especificamente para o direito do consumidor. Atual exemplo de aplicação dessa interpretação do direito é o caso da discussão sobre o dever de informação na rotulagem dos produtos transgênicos. Também capitulada enquanto direito fundamental, a informação ao consumidor deve apresentar-se adequada, suficiente e verídica para cumprir a sua finalidade de permitir a parte vulnerável da relação o exercício do direito de escolha, que nesse caso específico deve ser sustentável. Nesse sentido o consumidor tem o direito de ser informado sobre a presença de organismo geneticamente modificado - OGM no conteúdo do produto alimentício que adquire para consumo. Contudo para que a informação cumpra os critérios legais no caso dos transgênicos é necessário adotar-se a rastreabilidade enquanto forma de se monitorar e acompanhar o processo de transgenia desde a matéria-prima até o produto final. Apesar da lei Nacional de Biossegurança prever o princípio da precaução e a dinâmica de rastreabilidade restar subentendida, não há norma de coexistência que regulamente de forma eficaz e proteja as diferentes culturas, o que culmina muitas vezes com a contaminação das plantações orgânicas e convencionais. O Congresso Nacional discute a modificação da lei vigente no PLC nº 34/2015, também conhecido como PL Heinze, que flexibiliza o acompanhamento técnico do OGM, vez que sua presença ou ausência será verificada mediante análise específica apenas no final do processo de produção e desobriga a identificação do produto transgênico pelo símbolo "T". A aprovação do projeto levará a adoção do princípio da equivalência substancial, comprometerá o direito de escolha pela informação inadequada e submeterá as gerações futuras a danos graves e irreparáveis pelos quais será difícil apontar um responsável. Na verdade, a política de biossegurança no país, seja em menor ou maior grau, compromete o direito fundamental ao consumo sustentável e a escolha ambientalmente correta.

Palavras-chave: consumo sustentável; sociedade de consumo; sociedade de risco; precaução; dever de informação.

ABSTRACT

This thesis uses the deductive method plus historical and sociological contents to answer the problem: Does the information on the labels of transgenic products sold in Brazil compromise the materialization of the concept of sustainable consumption in light of the legal discipline adopted in the 1988 Constitution? This analysis is based on the interpretation given to Article 225 of the Federal Constitution, which, in a dialogue with the precautionary principle implicitly accepted in the Magna Carta, raise the right to sustainable consumption to the category of a fundamental one. Under the influence of the consumer society, instituted by the dynamics of capitalism, a prevailing economic system, the relations of domination once directed towards the proletariat are directed at consumers. From the relationship where the consumer is an object and at the same time part, abducted by the panoptic strategies of affiliation to consumerism, occur the risks of environmental catastrophes and damage to the health of man, instilling fear and insecurity. These factors produced by a relationship of scientific uncertainty regarding the incidence and occurrence of future damages call for the need for precaution by imposing on the decisions taken in the present a responsibility for anticipation, extending the premises of solidarity and intergenerationality beyond environmental law, specifically for the consumer law. A current example of the application of this interpretation of the law is the case of the debate about the duty to information on the labeling of transgenic products. Also capitulated as a fundamental right, consumer information must be adequate, sufficient and truthful to fulfill its purpose of allowing the vulnerable part of the relationship the exercise of the right of choice, which in this specific case must be sustainable. In this sense, the consumer has the right to be informed about the presence of genetically modified organisms (GMOs) in the content of the food product acquired for consumption. However, for the information to meet the legal criteria in the case of transgenic it is necessary to adopt traceability as a way of monitoring and following up the transgenic process from the raw material to the final product. Although the National Biosafety Law foresees the precautionary principle and the traceability dynamics to be implied, there is no norm of coexistence that effectively regulates and protects the different crops, which often culminates with the contamination of organic and conventional plantations. The National Congress discusses the modification of the current law in the bill number 34/2015, also known as PL Heinze, which makes technical monitoring of the GMO more flexible, since its presence or absence will be verified through specific analysis only at the end of the production process and releases from obligation the identification of the transgenic product by the symbol "T". Approval of the bill will lead to the adoption of the principle of substantial equivalence, compromise the right of choice due to inadequate information, and bind future generations to serious and irreparable damage for which it will be difficult to identify a responsible person. In fact, the biosafety policy in the country, to a lesser or greater degree, compromises the fundamental right to sustainable consumption and the environmentally correct choice.

Keywords: sustainable consumption; Consumer society; Society of risk; Precaution; Duty of information.

SUMÁRIO

| | |
|--|------------|
| 1. INTRODUÇÃO: A RELAÇÃO AMBIENTE, CONSUMO E SUSTENTABILIDADE | 8 |
| 2. A SOCIEDADE DE CONSUMO E A HISTÓRIA DO CAPITALISMO | 20 |
| 2.1 Historicidade dos direitos fundamentais e sociedade de consumo..... | 23 |
| 2.2 A importância da sociedade de consumo para o capitalismo e suas consequências sociais..... | 30 |
| 2.3 A sociedade de consumo e a consequente vulnerabilidade do consumidor no ordenamento jurídico brasileiro..... | 35 |
| 3. SOCIEDADE DE RISCO E A TRAJETÓRIA DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE | 45 |
| 3.1 Conceito e porosidade histórica da sociedade de risco..... | 48 |
| 3.2 Meio ambiente e responsabilidade por antecipação..... | 53 |
| 3.3 Proteção ao meio ambiente na sociedade de risco: a controvérsia do capitalismo sustentável..... | 57 |
| 4. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO E A SUSTENTABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO | 65 |
| 4.1 O Protocolo de Cartagena: Princípio da Precaução e Biossegurança como critérios sustentáveis na dinâmica consumerista..... | 76 |
| 4.2 A importância da análise do risco nas relações de consumo..... | 83 |
| 4.3 A Lei nº 11.105/05 e a adoção da precaução como fundamento da informação na rotulagem dos produtos transgênicos..... | 86 |
| 5. ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E OS CRITÉRIOS DE PRESTAÇÃO DA INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR..... | 92 |
| 5.1 A experiência da União Europeia e a experiência Americana..... | 96 |
| 5.2 Rastreabilidade ou Detectabilidade: Uma análise prospectiva do método mais adequado à transparência e à sustentabilidade..... | 99 |
| 5.3 O Projeto de Lei Heinze e as implicações sobre o dever de informação dos alimentos que contêm Organismos Geneticamente Modificados (OGM's) | 104 |
| 6. CONCLUSÃO. INFORMAÇÃO NA ROTULAGEM DOS PRODUTOS TRANSGÊNICOS: UM OLHAR PARA A HISTÓRIA DAS FUTURAS GERAÇÕES DE CONSUMIDORES..... | 117 |

1. INTRODUÇÃO: A RELAÇÃO AMBIENTE, CONSUMO E SUSTENTABILIDADE

O presente trabalho analisa o contexto histórico e o caráter fundamental do direito ao consumo sustentável aplicado na rotulagem dos produtos transgênicos frente ao dever de informar. Tal dever que alicerça a base norteadora da legislação consumerista é o foco no entendimento dos parâmetros estabelecidos principiologicamente e legalmente pelo texto constitucional de 1988, especialmente em seus Arts. 5º, XXXII e 225.

Sob uma perspectiva dimensional conjunta e aprofundada entre a defesa do consumidor e a proteção ao meio ambiente atrelada ao momento histórico e social dos séculos XX e XXI, essa dissertação conduz o leitor a compreensão de que há uma resposta para o problema: A informação nos rótulos de produtos transgênicos comercializados no Brasil compromete a materialização do conceito de consumo sustentável à luz da disciplina jurídica adotada na Carta Magna de 1988? A afirmação final que responde ao questionamento é baseada na pesquisa utilizando-se o método dedutivo a partir da reunião de contribuições bibliográficas presentes ao longo do texto.

No momento histórico em que a sociedade vivencia a “orgia do consumo¹”, o capitalismo enquanto sistema se mantém em ritmo acelerado sob a égide das incontáveis relações de consumo estabelecidas a todo momento. Eis então a dualidade sociológica e cultural do século XXI: “a sociedade de consumo” e a “sociedade do risco”; momentos sociais e conseqüentemente históricos que devem ser levados em consideração para qualquer análise jurídica que envolva questões

¹ Expressão utilizada por bauman em sua obra “vida para o consumo” para designar o momento relacionado a um dos tipos ideias elencados em seu texto: o consumismo.

humanas. Sendo assim, essas perspectivas constituídas à margem do direito positivo, fazem emergir a necessidade de analisar os fatos jurídicos e econômicos que dinamizam os vértices que entonam as relações dos vulneráveis e a proteção ao meio ambiente.

Esses preceitos, ambos humanos por força de declarações internacionais, e fundamentais por força constitucional, não devem ser analisados de forma individual, absoluta e apartada, posto que tal método é ultrapassado e não atende às necessidades práticas atuais que demandam um nível de respostas contextualizadas aos anseios sociais. Para se compreender e defender qualquer posicionamento seja jurídico, seja econômico, seja puramente fático ou mesmo social deve-se levar em consideração a condição sistemática em que se pauta a sociedade contemporânea.

Não é inteligível nenhum discurso que isola direitos fundamentais sem levar em consideração a existência de outros e a relação entre eles. Na verdade, a singularidade de cada direito fundamental é meramente tomada para fins de se estabelecer um conceito didático a respeito de cada liberdade, de cada igualdade e de cada fraternidade. Contudo, sua análise isolada é falha, pois tanto sua disposição constitucional formal quanto sua dispersão no Texto Magno demandam interrelação e comunicabilidade entre eles, em uma sistematicidade que exige um processo analítico conexo, envolvendo sua aplicabilidade e efeitos jurídicos. Essa mesma lógica pode ser aplicada aos direitos fundamentais como um todo, mas aqui o exemplo diz respeito a proteção ao meio ambiente e a defesa dos direitos dos consumidores.

Essa relação interdisciplinar entre os direitos aqui em pauta restou explícita no princípio 3 da Declaração do Rio de Janeiro de 1992² sobre desenvolvimento e meio

² “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a atender equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras”. (DECLARAÇÃO DO RIO... 1992)

ambiente que apesar de reconhecer o desenvolvimento como um direito, condicionou de forma equânime o seu exercício as necessidades ambientais das gerações presentes e futuras. A partir desse reconhecimento na esfera internacional da intergeracionalidade do direito ao meio ambiente, a ideia de consumo sustentável passa a ser observada.

Alinha-se a preceitos fundamentais que transcendem ao alcance individual de direitos e se alicerçam no contexto social inseridos em uma dimensão de direitos que ultrapassa o tempo e o espaço da geração presente e culmina também com a defesa de direitos das gerações futuras.

A proteção ao meio ambiente enquanto direito fundamental de terceira dimensão previsto no texto constitucional no Art. 225³, *caput*, determina a característica intergeracional⁴ desse direito difuso que é garantido a todos os seres vivos e àqueles que ainda irão nascer.

Desde 1999, a Organização das Nações Unidas (ONU) incluiu na pauta da discussão sobre proteção ao consumidor a ideia de consumo sustentável. Mais adiante, em 2011, tornou-a uma diretriz afirmando que a sustentabilidade do consumo deve compreender as perspectivas econômicas, sociais e ambientais; e as necessidades impostas por ele deve atender não somente os consumidores do agora quanto os consumidores do amanhã⁵.

³ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL, constituição Federal, 1988.

⁴ Sobre a intergeracionalidade dos direitos v. BIFULCO, Rafaele. *Dritto e generazioni future. Problemi giuridici dela responsabilità intergenerazionale*. Milão: Franco Angeli, 2008.

⁵ "Consumo sustentável inclui atender as necessidades de bens e serviços das gerações presentes e futuras de modo tal que sejam sustentáveis do ponto de vista econômico, social e ambiental". (DIRETRIZES DAS NAÇÕES... 2011)

Embora haja claramente uma preocupação do direito quanto à necessidade de regular a desigualdade entre consumidores e fornecedores decorrente do descontrole da produção e da expansão dos seus processos em massa, instituindo a vulnerabilidade jurídica, técnica, econômica e psicológica dos consumidores; se a análise não contemplar também a vulnerabilidade das gerações vindouras em razão do impacto que o consumo tem sobre o meio ambiente, restar-se-á inócua.

É essa dinâmica entre os direitos a proteção do consumidor e a do meio ambiente que pauta a análise aqui encampada sobre os biorriscos e a informação sobre a presença de organismos vivos modificados (OVM's) nos produtos intitulados transgênicos. O fator preponderante, o dever de informar aos consumidores sobre o processo de produção, manejo, transporte e conteúdo dos alimentos manipulados geneticamente, implica em um direito essencial à condição do consumidor enquanto parte nas relações sociais de consumo: a escolha consciente.

O problema reside em encontrar a forma ideal de transmitir a informação clara e precisa com a contundência devida, conforme prescreve o Art. 6º, III da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aos próprios consumidores. É necessário ainda que essa forma de se transmitir a mensagem acerca das características dos produtos, possibilite ao destinatário final o exercício de uma opção sustentável que não ofereça risco à saúde ou os diminua.

O próprio documento da ONU que estabelece as Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção dos Consumidores, mencionado anteriormente no texto, faz uma referência ao tema ao destacar a função essencial dos consumidores na promoção de um consumo sustentável sob as perspectivas ambiental, econômica e social, levado-se em consideração inclusive os efeitos de suas escolhas sobre os produtores

e não somente sobre os produtos⁶: Assim, deduz-se de imediato que o consumidor não informado ou mal informado não tem condições para exercer o consumo sustentável. Dessa feita, não pode ser corresponsável em situações que envolvam risco⁷ ao meio ambiente em razão da sua desinformação ou má informação.

Não obstante, o indivíduo estar inserido no sistema de cooperação que impõe a responsabilidade de todos⁸ à preservação do meio ambiente - em todas as suas acepções - o acesso à informação qualificada pela precisão no consumo de produtos e serviços é condição *sine qua non* para que a pessoa exerça na prática o seu papel de cidadão ecologicamente responsável.

Nesse diapasão, a discussão tanto no campo ambiental sobre os riscos do cultivo de alimentos geneticamente modificados, quanto no campo do consumo sobre a informação a ser repassada ao consumidor final, envolvem também os setores econômico e social, seja avaliando as consequências do consumo para a saúde, seja atrelando a técnica de cultivo desses produtos ao problema municipal da fome.

No Brasil, a pauta ligada ao consumo (informacional), vem sendo debatida, mesmo que de forma pouco aprofundada. A informação no rótulo ou embalagem de produtos que contêm organismos geneticamente modificados (OGM's), popularmente conhecidos como transgênicos, está em movimento no Congresso Nacional. O Projeto de Lei (PL) Heinze de 2015, de autoria do Deputado Federal Luis Carlos Heinze, intenciona promover a modificação da redação do *caput* do Art. 40 da Lei nº 11.105/05,

⁶ “Os consumidores informados têm uma função essencial na promoção do consumo que é sustentável do ponto de vista ambiental, econômico e social, inclusive pelos efeitos de suas escolhas sobre os produtores” (2011).

⁷ Os riscos ambientais foram analisados por Ulrich Beck a partir da ideia de Sociedade de Risco. Nesse sentido, v. *La sociedade del riesgo global*. Madri: Siglo XXI, 2009.

⁸ A doutrina portuguesa ressalta a importância de analisar os direitos fundamentais também por meio da perspectiva dos deveres de responsabilidade comunitária. V. NABAIS, José Casalta. **Por uma liberdade com responsabilidade**. Estudos sobre direitos e deveres fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Almedina, 1998. MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais** na ordem constitucional portuguesa. *Revista de Direito Público*, nº 82, 1987.

conhecida como Lei de Biossegurança. Em que pese a intenção de se acrescentar parágrafos disciplinadores da informação ao consumidor e do projeto ter sofrido pequenas emendas, o texto segue pelas vias formais da Casa Legislativa Federal, defendido pela bancada dos agropecuaristas que almejam que o texto entre em vigor com a restrição de critérios informacionais na rotulagem dos produtos transgênicos. O PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e encontra-se na Comissão de Agricultura no Senado com fortes indicativos da possibilidade de aprovação.

A redação original disciplina que os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que possuam ou sejam produzidos a partir de organismo geneticamente modificado ou derivados, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento. Os normativos regulamentares da lei, o Decreto nº 4.680/03 e a Portaria nº 2.658/03 determinam a aposição do símbolo indicador da expressão Transgênico  (representado no texto pela expressão “T”) nas embalagens de produtos que contenham tais organismos, símbolo este, também objeto das controvérsias em torno do tema⁹.

O PL Heinze fundamenta-se no critério de detectabilidade da informação em detrimento do critério de rastreabilidade da informação, o que pressupunha um acompanhamento, distinção e monitoramento de matérias-primas ou elementos derivados do processo de transgenia durante todo o ciclo comercial do produto, ou seja, desde a produção até a comercialização.

Essa demanda legal, que hoje está em vigor, reitera o entendimento da Comunidade Europeia em sua diretiva 1.830/2003/GM que expressa o dever de

⁹ A doutrina defende que “o rótulo deve veicular a informação de forma imediata, que permita a todos os consumidores a pronta compreensão de se tratar de produto que contém OGM ou seu derivado”, enquanto o PL Heinze defende restrições às informações que hoje são obrigatórias, baseadas em razões econômicas. ROCHA, João Carlos de Carvalho. Orgânico, convencional ou transgênico: o exercício da liberdade de escolha. In Meio Ambiente, Direito e Biotecnologia. Curitiba: Juruá, 2010, p. 301.

informar sobre a presença de OGM ao longo de todo ciclo econômico até o consumidor final. Esse, por sua vez, será informado pela rotulagem adequada do produto.

Já o PL Heinze propõe o conceito de informação ao consumidor aliado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, justificando a adoção do critério de detectabilidade na complexidade, onerosidade e graves inconvenientes econômicos atrelados à rastreabilidade pelo autor do Projeto de Lei.

O contraditório foi instaurado. A discussão ganhou espaço e profissionais de diversas áreas se posicionam a respeito do tema. Em uma veiculação do Estadão, em 20 de maio de 2015, o professor Frederico da Costa Carvalho Neto, afirmou que essa mudança na legislação violaria o direito básico do consumidor à informação¹⁰:

No mesmo artigo jornalístico em referência, a bióloga Adriana Brondani, diretora-executiva do Conselho de Informações sobre Biotecnologia discordou do posicionamento anterior afirmando categoricamente que não existe riscos na comercialização desses produtos, vez que a comunidade científica já se manifestou em favor da segurança dos mesmos¹¹.

Para concretizar a celeuma que envolve o tema, o cientista José Maria Gusman Ferraz, que participou três anos da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), foi citado na matéria com um posicionamento no qual afirmou ao Estadão que há displicência na maneira como plantas e outros organismos geneticamente modificados são aprovados pela referida comissão.

¹⁰ “Este projeto viola o código de Defesa do Consumidor e a Constituição e não devia sequer ter passado pela Comissão de Constituição e Justiça, quanto mais pelo plenário. (...) O Código de Defesa do Consumidor prevê a proteção à saúde e segurança do consumidor, e que até agora não há conclusão científica definitiva se esses produtos oferecem risco às pessoas.” Por isso, o princípio da precaução deve ser observado e o símbolo específico é necessário. (CARVALHO NETO, 2015)

¹¹ “Na verdade, há consenso na comunidade científica de que os produtos são seguros. Eles são comercializados no Brasil há quase 20 anos, sem impacto na saúde e no meio ambiente” (BRONDANI, 2015)

A discussão é mais abrangente. É preciso avaliar neste caso apresentado, e em outros que envolvam o direito à informação ao consumidor no âmbito das ofertas de mercado que suponham riscos a proteção à saúde e a segurança, o alcance do conceito de consumo racional em termos socioambientais. É a partir dessa avaliação que se deve afirmar, ou não, a suficiência da informação prestada nos casos concretos com o fito de garantir o direito fundamental ao consumo sustentável, entendido como a necessidade de desenvolvimento econômico a partir da convivência em comum com o respeito aos direitos dos consumidores e a necessidade de preservação do meio ambiente¹².

Esses direitos são indissociáveis, convergem em um processo de interdependência notória e atemporal que se apresenta de forma clara no direito positivo¹³. A partir da interpretação do primeiro artigo do texto constitucional brasileiro promulgado em 1988, especificamente os incisos II e III que prevêm a cidadania e a proteção da dignidade da pessoa humana, conclui-se que o consumo sustentável e a sustentabilidade são direitos fundamentais que dialogam intimamente com o direito do consumidor e alicerça suas escolhas em termos de impactos ambientais. Na acepção trazida da doutrina alemã, o consumo sustentável enquanto princípio-meta a ser alcançado depende de um intenso diálogo entre as fontes de direito ambiental e de direito do consumidor em incansável e permanente busca da melhor tutela.

Destarte, a análise da informação prestada ao consumidor nas embalagens de produtos transgênicos é de suma importância para se verificar na prática a afirmação

¹² A perspectiva relacional da proteção ao consumidor e da preservação ambiental diante do direito ao desenvolvimento econômico é abordada por Clarissa Marques. Nesse sentido v. Desenvolvimento econômico e meio ambiente. Uma perspectiva relacional. João Pessoa: Ideia, 2007.

¹³ George Browne destaca a importância da interdisciplinariedade no contexto dos direitos humanos e fundamentais. V. Direitos Humanos: notas de uma concepção interdisciplinar. In Direitos Humanos e Fundamentais em perspectiva. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 496-506.

e materialização do conceito de consumo sustentável como direito fundamental garantido a presente geração e as gerações do porvir.

Para a compreensão da dinâmica apresentada não se pode olvidar nem afastar a importância da descrição do momento sociológico que apresenta a esse consumidor a sua alternativa de escolha baseada na informação. Dessa forma a implicação histórica da vigência das sociedades de consumo e de risco como conceitos sociais contemporâneos elevam a discussão e contribuem para a compreensão da dicotomia da informação no caso dos transgênicos. Ademais, as pautas sociais descritas também auxiliam na compreensão da vulnerabilidade desse consumidor em sua condição de parte nessas relações, o que é de extrema relevância na busca de uma legislação que efetivamente o proteja.

Além disso, sociedade de consumo e sociedade de risco enquanto adjetivos sociais ao novo espaço/tempo pós-moderno se conectam para explicar a interpretação do Art. 225 da Constituição Federal de 88 em prol da existência do consumo sustentável como um direito fundamental.

Sendo assim, a pesquisa define historicamente o termo sociedade de consumo considerando-o enquanto cultura e modo de vida instituído no contexto do século XX a partir de uma conjuntura econômica pautada na expansão e desenvolvimento do sistema capital.

Identifica o papel do consumidor pela sua essência de vulnerabilidade na dinâmica da sociedade de consumo compreendida sob a ótica social, econômica e jurídica. Destarte, também aplica sobre a ideia de consumo e suas relações uma definição do que seja “justiça” pautada em autores que discutem o tema dentro do período histórico delineado, desde o marco inicial da caracterização da sociedade de consumo como *modus vivendi*.

Defende a ideia de que a institucionalização social do termo consumismo e sociedade de consumo terminou constituindo objeto de serviência ao sistema capitalista em vigor. A partir do momento em que esse conceito é culturalizado por meio de instrumentos da ordem econômica resta evidente que a relação entre o sistema econômico voraz e o desejo social afirmado para consumir, relacionam-se analogicamente em uma sintonia marxista como patrão e empregado, respectivamente. Essa razão de desigualdade e fragilidade de uma das partes em relação ao outro pólo é destoante e fomenta a incidência do crescimento do fator social do risco. Um risco que anuncia uma perspectiva geralmente não comprovada de danos tanto ambientais quanto destinados à saúde humana.

Esse risco anunciado pela fragilidade das relações de consumo é apresentado de forma geral em seu conceito puro e social, em uma análise que passa pela sua diferenciação em relação a contingência e ao perigo; e termina com a sua conexão aos direitos das gerações futuras e a necessidade de se instituir uma responsabilidade por antecipação.

A criação do ramo do direito ambiental como um direito independente rompeu diversos paradigmas: o paradigma do tempo, o paradigma do sujeito e o paradigma do espaço. Portanto, existe uma nova problemática instituída que discute não só o direito ao meio ambiente equilibrado daqueles que hoje habitam o mundo, mas também o mesmo direito que é afeto àqueles que a doutrina nomina de “não nascidos”.

Como alicerce para essa discussão a compreensão da ideia de risco em contraposição a ideia de crise é fundamental. Essa última é afastada e criticada, posto que sua utilização no contexto ambiental se demonstra equivocada. Não se trata de uma crise do meio ambiente porque o critério de temporariedade não pode ser

verificado, ao contrário, o que pode se atestar é a condição de permanência do risco em torno da preservação e garantia de um meio ambiente equilibrado em prol das próximas gerações. Logo, as considerações de Enrique Leff são extremamente importantes para explicar o conceito de crise de civilização e se assimilar a institucionalização, também cultural (assim como a sociedade de consumo), da sociedade de risco.

Em seguida parte-se para uma análise aprofundada do princípio da precaução e sua aplicabilidade interdisciplinar, o que o torna um elo entre o direito ambiental e o direito do consumidor. Apesar de no direito ambiental haver previsão explícita, e no âmbito do direito do consumidor, implícita, sua convergência aplicativa será defendida utilizando-se como fundamentos o Protocolo de Cartagena (PCB) e a Lei nº 11.105/2005 – Lei de Biossegurança.

O Princípio da Precaução é aplicado diante de incertezas científicas que em função de não propiciarem uma resposta segura nos casos concretos demanda cautela na atuação dos responsáveis pela proteção do meio ambiente a fim de assegurar a impossibilidade de concretização do risco. Impõe-se, mesmo diante de incertezas e probabilidades, o dever de atuar de forma precaucional. No caso específico que envolve o dever de informação quanto a presença de OGM's na composição de produtos alimentares, conforme se detrai da interpretação conjunta do art. 225 da Constituição Federal de 1988, do PCB, da lei de Biossegurança e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há como se chegar a uma conclusão diversa sobre a pertinência da precaução. Essa conclusão incide obrigatoriamente no cumprimento do dever de informação nos rótulos dos produtos contendo OGM's.

Mas como e de que forma essa informação deve ser prestada ao consumidor? Os diferentes critérios de construção dessa informação diferenciam-se também

quanto a proporção de incidência de riscos nas relações de consumo que tem por objeto produtos transgênicos? Que tipo de informação favorece a concretização do direito fundamental ao consumo sustentável? O relato das experiências de controle da informação na rotulagem dos produtos transgênicos na União Europeia e nos Estados Unidos da América são pontos de partida para responder aos questionamentos levantados. Para tanto, ambos os critérios em pauta serão analisados: o da rastreabilidade e o da detectabilidade, assim como as leis e normativas que regulam os sistemas ocidentais de produção e mercancia de produtos fabricados a partir de organismos geneticamente modificados.

A rastreabilidade surge como método de conduta e forma europeia de se auto sustentar e de, como o próprio nome já sugere, promover o controle do plantio, do manejo, da embalagem, da distribuição dos produtos que contêm OGM's até sua disposição nas gôndolas dos supermercados. A detectabilidade já se apresenta como um meio simplista do dizer SIM ou NÃO, CONTÊM ou NÃO CONTÊM OGM's objetivando dessa maneira livrar o consumidor de qualquer situação que o ponha em risco quanto a sua saúde e segurança.

A discussão sobre os métodos/meios de se prestar a informação adequada nas embalagens de produtos transgênicos é trazida para o ordenamento jurídico brasileiro com o PL Heinze que discute modificações quanto à forma de informar ao consumidor sobre o conteúdo dos alimentos que consomem. A fundamentação do projeto e do discurso são avaliadas sob o manto econômico do capitalismo implantado na América Latina comparando-o com os critérios europeu e americano.

Finalmente, essa dissertação responde após cumprir sua metodologia analítica de contrapor as experiências ocidentais com os critérios de informação nos produtos que contêm OGM's, qual o método mais sustentável para cumprir a dupla função de

informar e preservar a história do homem consumidor e suas gerações futuras apontando consequências positivas e negativas sobre o entendimento jurídico e social a respeito da transgenia sem limites.

6. CONCLUSÃO: INFORMAÇÃO NA ROTULAGEM DOS PRODUTOS TRANSGÊNICOS UM OLHAR PARA A HISTÓRIA DAS FUTURAS GERAÇÕES DE CONSUMIDORES

A informação na rotulagem dos produtos transgênicos é um assunto que interdisciplinarmente envolve pauta jurídica constitucional, ambiental e consumerista. A análise integrada dos dispositivos da Carta de 1988 fundamentam o direito ao consumo sustentável.

Tal direito extraído do diálogo do art. 225 da constituição federal com o Art. 5º, XIV e XXXII impõe medidas frente a lógica da sociedade de consumo e da sociedade de risco. Sob a predominância exclusiva do sistema capitalista, o mercado a todo momento impõe novas leis de cunho global que, além de promoverem o enfraquecimento das legislações pátrias, finalmente tentam se colocar acima dos direitos humanos.

Os Estados que se contrapõem a lógica de exploração, consumismo e massividade produtiva do capital tendem a ser punidos com o isolamento. Mas, medidas corajosas devem ser tomadas no sentido de preservar as ações de solidariedade. O mundo não pode ficar exposto às catástrofes ambientais que não apenas afetam a estrutura dos ecossistemas, mas agredem a dignidade humana.

Tanto a questão do uso da biotecnologia para manipulação de material genético quanto a informação acerca dos resultados desta são imprescindíveis para que o homem não perca ainda mais o controle de suas ações. As normas que regem esses

⁸² Apesar de crítico da precaução, o autor admite por várias vezes sua necessidade de aplicação. Em uma delas aponta o princípio da precaução como incentivo econômico.

eventos em prol da economia não devem deixar à mingua os direitos dos destinatários da proteção da própria lei.

Por isso que é preciso um olhar diferenciado para o direito à informação do consumidor na rotulagem dos produtos transgênicos, posto que um eventual e inesperado dano futuro comprometerá a humanidade e as próximas gerações.

A legislação brasileira sobre o tema ainda está adequada ao que se propõe a aplicação da precaução em tempos de sociedade de risco, mas a sua modificação representa um verdadeiro retrocesso. O poder econômico não pode superar seus próprios limites ignorando a máxima sustentável que deve estar presente também em suas relações globais.

Não se pode confiar na ética capitalista que tenta se mostrar a melhor amiga da Terra e aprovar leis que se fundamentam única e exclusivamente em critérios não jurídicos, não sociais e não ambientais. Essa situação pode virar realidade se o PLC nº 34/2015 for aprovado sob os argumentos de uma bancada ruralista que intenciona promover apenas seus interesses individuais. O critério jurídico constitucional é o que deve prevalecer.

É preciso lembrar que “lutar contra Gaia não tem sentido, trata-se de aprender a compor com ela. Compor com o capitalismo não tem sentido, trata-se de lutar contra seu domínio” (STENGERS, 2015, p. 47).

Portanto, a lei brasileira de Biossegurança não deve ser modificada senão para beneficiar a informação e o direito dos não nascidos, e no caso da rotulagem essa modificação só se justifica se versar sobre medidas de rastreabilidade mais intensas, como a segregação de culturas.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Justiça ambiental e construção social do risco.** Desenvolvimento e meio ambiente, v. 5, 2002.

ADEODATO, João Maurício. **Retórica e fundamentação ética dos direitos humanos.** In: Cláudio Brandão. (Org.). Direitos humanos e fundamentais em perspectivas. 1ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 32-51.

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no estado Constitucional Democrático: para arelação entre direitos do homem, direitos fundamentais, democracia e jurisdição constitucional.** Revista de Direito Administrativo, v. 217, 1999.

ALMEIDA, Carlos Ferreira de. **Os direitos dos consumidores.** Coimbra: Almedina, 1982.

BARBOSA, Lívia. **Sociedade de Consumo.** Zahar, 2004.

BARROSO, Luís Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. **O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro.** Revista de direito administrativo, v. 232, 2003, p.141-176.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** Rio de janeiro: Elfos Editora, 1981.

BAUMAN, Zygmunt. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Jorge Zahar Editor Ltda, 2011.

_____. **Modernidade Líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Vida para o consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Editora 34, 2011.

_____. **"Momento cosmopolita" da sociedade de risco.** ComCiência, n. 104, p. 0-0, 2008.

BELTRÃO, Luiz. **Rotulagem de Produtos Transgênicos: o "T" da Questão – Considerações sobre o PLC nº 34, de 2015.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, fevereiro de 2017 (Boletim Legislativo nº 59, de 2017). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 15 de fevereiro de 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. **O Direito do Consumidor.** Revista dos Tribunais. São Paulo, 1991.

BONAVÍDES, Paulo. **A quinta geração de direitos fundamentais**. Revista Brasileira de Direitos Fundamentais e Justiça, n. 3, 2008, p. 82-83.

BRANDÃO, Cláudio; GAUER, R. M. C. **Notas críticas ao nascimento conceitual dos direitos humanos**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 110, 2015.

BRASIL, **Código de Proteção e Defesa do Consumidor**, Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**.

BRÜSEKE, Franz Josef. **Risk and contingency**. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 22, n. 63, p. 69-80, 2007.

BURKE, Edmund. **Reflexões sobre a revolução em França**. Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

CAMPBELL, Colin. **Eu compro, logo sei que existo: as bases metafísicas do consumo moderno**. Cultura, consumo e identidade. Rio de Janeiro: FGV, p. 47-64, 2006.

DE GIORGI, Raffaele. **O risco na sociedade contemporânea**. Revista de Direito Sanitário, v. 9, n. 1, p. 37-49, 2008.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonade, 1997.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Alimentos transgênicos: implicações consumeristas e ambientais**. Biodireito e dignidade da pessoa humana. Curitiba: Juruá, 2007.

FRASER, Nancy. **Sobre Justiça: Lições de Platão, Rawls e Ishiguro**. Revista Brasileira de Ciência política, nº 15, 2014, p. 265-277.

_____. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. Revista Lua Nova. São Paulo, 77: 11-39, 2009.

Gliddon, C. **Memorandum: Select Committee on European Communities Second Report** – Written Evidence, [on-line] URL: <http://www.publications.parliament.uk/pa/ld199899?ldselect/ldecom/11/11we22.htm>. 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2003.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. **O princípio da precaução e sua aplicação no direito do consumidor: dever de informação**. Direito & Justiça, v. 38, n. 2, 2012.

JESUS, Kátia Regina Evaristo de; PLONSKI, Guilherme Ary. **Biotecnologia e Biossegurança: integração e oportunidades no Mercosul**. Brasília, DF: Embrapa Informação Tecnológica, 2006.

LEFF, Enrique. **Racionalidade ambiental a reapropriação social da natureza**. Editora Record, 2006.

_____. **Racionalidad ambiental y diálogo de saberes: sentidos y senderos de un futuro sustentable** Environmental Rationality and dialogue of know ledge senses and meaning of a sustainable future. 2003.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **A formação da doutrina dos direitos fundamentais**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 98, p. 411-422, 2003

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal: ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo**, 2006.

LOPES, José Reinaldo Lima. **O aspecto distributivo do direito do consumidor**. Revista de direito do consumidor, v. 41, jan-mar 2002, p. 140-150.

LUHMANN, Niklas; DE GIORGI, Raffaele. **Teoría de la sociedad**. Universidad de guadalajara, 1993.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **O princípio da precaução e a avaliação de riscos**. Revista dos Tribunais, 2007, 856: 35-50.

MARQUES, Clarissa. **O conceito de direitos fundamentais**. In: Cláudio Brandão. (Org.). **Direitos humanos e fundamentais em perspectivas**. 1ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 151-168.

_____. **Meio ambiente, solidariedade e futuras gerações**. Nomos, v. 32, n. 2, 2012.

_____. **Por uma Compreensão da Crise Ambiental e do Paradigma do Risco**. Caderno de Relações Internacionais, v. 4, n. 7, 2016.

_____. **MEIO AMBIENTE, SOLIDARIEDADE E PRECAUÇÃO**. Duc In Altum-Cadernos de Direito, v. 4, n. 5, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**. Editora revista dos Tribunais, 2006.

MARX, Karl; ENGELS, Frederich; COGGIOLA, Osvaldo. **Manifesto comunista**. Boitempo Editorial, 1998.

MOORE, Jason W. **El auge de la ecología-mundo capitalista**. I Laberinto, 2013, 38: 9-26.

_____. **De objeto a oikēios: la construcción del ambiente em la ecología-mundo capitalista**. Revista Sociedad y Cultura, 2014, 2: 87-107.

MYSZCZUK, Ana Paula; WANDSCHEER, Clarissa Bueno; GLITZ, Frederico. Segurança Alimentar e Consumo: **Rastreabilidade e Certificação de Grãos GM e NON-GM**. Revista Cesumar–Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, v. 15, n. 1, 2010.

NODARI, Rubens Onofre. **Biossegurança, transgênicos e risco ambiental: os desafios da nova Lei de Biossegurança**. LEITE RM; FAGUNDEZ, PRA. Biossegurança e novas tecnologias na sociedade de risco: aspectos jurídicos, técnicos e sociais. Florianópolis: Conceito Editorial, 2007, 17-90.

NODARI, Rubens Onofre; GUERRA, Miguel Pedro. **Avaliação de riscos ambientais de plantas transgênicas**. Cadernos de Ciência & Tecnologia, v. 18, n. 1, 2001.

PACHECO, Gustavo de Britto Freire. **Retórica e nova retórica: a tradição grega e a teoria da argumentação de Chaim Perelman**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2015.

PAQUALOTTO, Adalberto. Fundamentalidade e efetividade da defesa do consumidor. Direitos Fundamentais & Justiça. V.3, n. 9, p. 66-100, 2009.

RIFKIN, J. **O século da biotecnologia**. São Paulo. Makron Books, 1999.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. **O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais**. Revista CEJ, v. 1, n. 3, p. 76-91, 1997.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Direito ambiental e transgênicos: princípios fundamentais da biossegurança**. 2008.

_____. **Orgânico, convencional ou transgênico: o exercício da liberdade de escolha**. In: MINAHIN, Maria Auxiliadora. FREITAS, Tiago Batista; OLIVEIRA, Thiago Pires (Coords). Meio Ambiente, Direito e Tecnologia. Curitiba, Ed. Juruá, 2010, p. 297-318.

SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça**. O privado e o público na vida social e histórica. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1993.

SANTOS, R. R. dos; MYSZCZUK, A. P.; GLITZ F. E. Z. **Meio ambiente, segurança alimentar e consumo: rastreabilidade e certificação de grãos OGM e NON-GM**. In: Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais da Unibrasil, v. 10, 2009, p.1-26.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

_____. **Constituição e globalização**. Revista de Direito Administrativo, v. 215, 1999.

_____. **In Direito e Globalização Econômica**. José Eduardo Soares Faria. São Paulo, Malheiros, 1996.

SILVA, Reinaldo Pereira. **Biossegurança e princípio da precaução**. MINAHIM, Maria Auxiliadora; FREITAS, Tiago Batista; OLIVEIRA, Thiago Pires. Meio ambiente, direito e biotecnologia: estudos em homenagem ao prof. Dr. Paulo Affonso Leme Machado. Curitiba: Juruá, 2010, 280.

STENGERS, Isabelle. **No tempo das catástrofes** – resistir à barbárie que se aproxima. São Paulo: Cosac Naify, 2015.

SUSTEIN, Cass R. **Para além do princípio da precaução**. Revista de Direito Administrativo, 2012, 259: 11-71.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**, São Paulo: Método, 2003.

VENZKE, J. G. **Segurança alimentar de milho geneticamente modificado contendo o gene cry Ab de Bacillus**. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp023725.pdf> Acesso em: 30/06/2017.

WEBER, Max. **A ética protestante e o 'espírito' do capitalismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Os direitos do consumidor e os organismos geneticamente modificados**. Revista de doutrina da 4ª Região, 2012.